

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1018-52.2012.6.21.0031

Procedência: SALVADOR DO SUL- RS – (31ª ZONA ELEITORAL - MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: JOÃO CANISIO HOFFMANN
MARCO AURÉLIO ECKERT

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

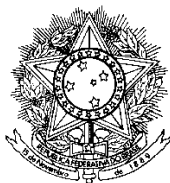
Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. 1. Falta de assinatura do candidato a vice-prefeito. **2.** Despesas de campanha efetuadas pelo Comitê Financeiro em benefícios dos candidatos devem constar como doação estimável em dinheiro na Prestação de Contas destes últimos. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas de JOÃO CANISIO HOFFMANN e MARCO AURÉLIO ECKERT, candidatos, respectivamente, a prefeito e vice-prefeito no município de Salvador do Sul – RS, pelo PC do B - Partido Comunista do Brasil, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 29/30), o candidato a prefeito apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 32/49v.

Em relatório final de exame (fls. 50/50v), o chefe do Cartório Eleitoral apontou diversas irregularidades, entre as quais: **(a)** falta da assinatura do candidato a vice-prefeito nas peças da prestação de contas; **(b)** ausência de discriminação do critério de avaliação, informando se o bem (automóvel) foi avaliado pelos preços praticados no mercado e do respectivo recibo eleitoral de cessão ou locação de veículos; **(c)** ausência da contabilização dos anúncios veiculados em jornal e **(d)** abertura extemporânea da conta corrente específica.

O Promotor de Justiça *Eleitoral* manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 51/51v).

Sobreveio sentença (fls. 53/55) julgando desaprovadas as contas prestadas em decorrência dos tópicos **(a)** e **(c)** supracitados.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 58/68), arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter fundamento em dispositivo legal equivocado. No mérito, alegam que a prestação de contas está assinada em sua totalidade pelo candidato a prefeito, não configurando o disposto no art.35, §4º, da Res. TSE 23.376/2012. Em relação aos valores gastos nos anúncios veiculados em jornal, aduzem que foram despesas contraídas pelo Comitê Financeiro e que o mesmo já prestou as devidas contas, não cabendo aos candidatos se aterem a despesas que não contrataram.

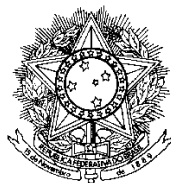
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II-1) Preliminares

a) Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 8 de abril de 2013 (fl. 56), sendo interposta a irresignação em 11 de abril de 2013 (fl. 58), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Anulação da sentença

O candidato entende ser nula a sentença pela existência de equívoco em seu dispositivo, pois indica norma diversa daquela infringida pela irregularidade verificada na presente prestação de contas.

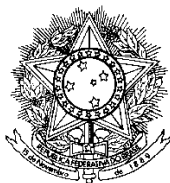
Com efeito, verifica-se no dispositivo da sentença, menção ao art. 27, IX, da Resolução TSE 23.376/12, o qual trata do recebimento de doação de fonte vedada, entretanto, percebe-se claramente que se trata de mero erro material, haja vista que o édito combatido traz em sua fundamentação o correto enquadramento legal da irregularidade.

Deste modo, demonstrado que o erro indicado é meramente formal, não merece ser acolhida a preliminar.

II-2)MÉRITO

Conforme relatório sentença de fls. 50/50v, a desaprovação das contas se impõe por persistir irregularidade correspondente a não assinatura da prestação de contas pelo candidato a vice-prefeito e também pela ausência de contabilização dos anúncios veiculados no Jornal Expressão Regional. Em se tratando de despesas contraídas pelo Comitê Financeiro em benefício dos candidatos, deveriam constar na presente prestação de contas como receita estimável em dinheiro, de acordo com o art. 30, §6º, da Res. TSE 23.376/2012.

Os recorrentes alegam que a prestação de contas está, em sua totalidade, assinada pelo candidato a prefeito, sendo, portanto, um erro parcial que não enseja a aplicação do art. 35, § 4º, da Res. TSE 23.376/2012 e não consubstancia falha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficientemente grave para a ocorrência da desaprovação das contas.

Da análise desse primeiro ponto, trata-se de vício formal que por si só não gera a desaprovação das contas, contudo, como não é a única irregularidade, insere-se no conjunto de falhas que levam à desaprovação da prestação de contas.

A segunda incongruência verificada consta no Relatório Final de Exame da seguinte forma:

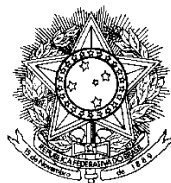
“(...) 3.1. Permanece na prestação de contas a ausência da contabilização dos anúncios veiculados no Jornal Expressão Regional nas edições de 1º, 08 e 15 de Agosto do corrente ano, sendo as duas últimas publicações no valor de R\$ 330,00, cada, estando a primeira sem valor na edição impressa. Como as despesas foram contraídas pelo Comitê Financeiro, as mesmas deveriam constar na presente Prestação de Contas como receita estimável em dinheiro, nos termos do Art. 30, §6º, da Res. TSE 23.376/2012. (...)”

De efeito, a fim de que prevaleça a transparência da prestação de contas, é imprescindível a real contabilização dos recursos empregados na campanha pelo candidato, devendo, para isso, contabilizar os recursos empregados pelos comitês financeiros em seu favor como despesa estimável em dinheiro.

É a lição que se colhe da jurisprudência, *verbis*:

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Despesas não declaradas. Os gastos realizados por terceiros, inclusive comitê financeiro, a favor do candidato devem ser registrados como doação estimável em dinheiro, nos termos do § 3º do art. 22 da Resolução TSE n. 22.715/08. Provimento negado.” (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 281, Acórdão de 25/10/2010, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 188, Data 28/10/2010, Página 2). (Original sem grifos).

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. CONTAS REJEITADAS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO E GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS NÃO CONTABILIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Os gastos efetuados por comitê financeiro em benefício de candidato constituem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doações estimáveis em dinheiro e devem ser contabilizados na prestação de contas do beneficiário, assim como as receitas oriundas de recursos próprios. 2 - Toda doação a candidato, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral, a teor do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 22.715, de 28 de fevereiro de 2008. 3 - Recurso conhecido e desprovido.” (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 5644, Acórdão nº 5644 de 11/05/2009, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 56, Tomo 01, Data 18/5/2009, Página 01). (Original sem grifos).

Considerando que a incongruência verificada corporifica irregularidade insanável, posto que de natureza substancial, comprometedor da transparência das contas, deve ser mantida a desaprovação da prestação em tela.

Assim, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas prestadas.

Porto Alegre, 19 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\1018-52 - Salvador do Sul - Prefeito e Vice - doação estimável- despesa realizada pelo comite e não declarada pelo candidato.odt